



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.720249/2019-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** JOAQUIM ANGELO CEZARE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.**

A prova documental deve apresentada após a impugnação e admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. No caso, os documentos estão sendo recepcionados e analisadas com base no §4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

**IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. NÃO CABÍVEL.**

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorra de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento, sendo, que serão dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família. O pagamento a título de pensão a filhos maiores de 24 anos, somente será dedutível quando comprovada a impossibilidade de o filho suprir seus próprios sustento pelo trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 08-47.280, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2013*

*Ementa: VEDAÇÃO DE EMENTA.*

*Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB n.º 2.724/2017, art. 2º, I.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/FOR sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

*“(…)*

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física –IRPF relativa ao ano-calendário 2013, exercício 2014, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado que resultou em imposto suplementar, conforme a seguir:*

	Declaração de Ajuste Anual	Notificação de Lançamento
Imposto a Restituir	4.875,11	*****
Imposto a Pagar	*****	15.384,39
Imposto Restituído	*****	4.875,11
Imposto Suplementar	*****	20.259,50

*O imposto suplementar foi acrescido de multa e juros, na seguinte forma:*

Imposto sobre a Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	20.259,50
Multa de Ofício (Passível de Redução)	15.194,62
Juros de Mora (calculados até 28/12/2018)	9.965,64
Valor do Crédito Tributário Apurado	45.419,76

*Segundo a autoridade fiscal, foi glosado o valor de R\$ 73.670,90, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. Foi relatado:*

*Glosa do valor declarado, pois os alimentandos Duliana Pellegrini Cezare (data de nasc.:23/02/81) e Daniel Pellegrini Cezare (data nasc.:25/05/83) têm idade superior a 24 anos. Por força do art.16 da Lei n 6.515/1977, as disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir do atingimento da idade limite, momento em que não podem mais ser considerados dependentes para fins do Imposto de Renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 37 a 45, em 18/03/2019, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, que apurou imposto suplementar de R\$\_162.073,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*O contribuinte foi notificado em 24/12/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 16/01/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega, em resumo:*

*- Apresentou à autoridade fiscal documentos que comprovam a legalidade da dedução efetivada na Declaração.*

*- O contribuinte está obrigado à prestação de alimentos conforme as normas do Direito de Família: (i) a prestação de alimentos permanece para os filhos maiores em razão do dever de solidariedade, e não por serem menores ou incapazes; (ii) há decisão judicial que determinou, sem prazo final, o pagamento mensal de pensão alimentícia; (iii) há provisão legal para dedução dos valores a título de pensão alimentícia e despesas médicas; (iv) não houve extinção do dever de prestar alimentos, que não ocorre com a simples maioria dos filhos; (v) todos os valores declarados a título de Pensão alimentícia correspondem aos valores subtraídos do salário do contribuinte e pagos aos alimentantes pela Prefeitura do Município de São Paulo, sua fonte pagadora (vi) há cobrança indevida, por ser hipótese de não incidência tributária; (vi) o Fisco incorre em dupla cobrança do tributo, ao cobrar do alimentante e dos alimentados, sobre a mesma renda.*

*- O Auditor Fiscal fundamenta a glosa com base no art. 16 da Lei nº 6.515/1977, valendo-se de interpretação livre, pessoal e desprovida de fundamentação legal. O dispositivo legal mencionado não veda o direito à pensão alimentícia aos filhos que atingiram a maioria, apenas equipara o filho menor de idade aos filhos inválidos e maiores de idade para efeitos da guarda e da prestação de alimentos. Em ambos os casos, a necessidade é presumida.*

*- O direito à pensão dos filhos maiores está disposto no Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002 - CC/2002, desprezado pela autoridade fiscal.*

*- A súmula nº 358/2008, do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou os litígios levados ao Judiciário, dispondo que o cancelamento de pensão*

*alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório.*

*- O contribuinte não relacionou os alimentantes como dependentes na sua declaração, informando-os apenas como alimentandos.*

*- O Juízo não fixou data para o encerramento da obrigação do contribuinte, mesmo em decisão posterior ao acordo homologado. O contribuinte está demandando junto ao Juízo da Vara de Família, foro competente para a decisão, que seja fixada data da desoneração da sua obrigação de prestar alimentos. Até decisão do Judiciário, permanece obrigado a prestá-los.*

*- As decisões judiciais devem ser atendidas e o seu não atendimento caracteriza o crime de desobediência à ordem legal, sujeitando-se o impetrante até mesmo à prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito.*

*- A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (Código Tributário Nacional - CTN, art. 110).*

*- As normas do Direito de Família são cogentes, não havendo que se falar em liberalidade por parte do contribuinte, do Fisco ou da fonte pagadora para cessar a obrigação alimentar. O Código Civil é uma lei ordinária, hierarquicamente superior ao Regulamento do Imposto sobre a Renda, que é um decreto. Ademais, pelo critério da especialidade, também prevalece na disciplina da questão dos alimentos.*

*- Ainda que a competência relativa ao mérito da necessidade dos alimentados seja da competência do Direito de Família, o contribuinte se dispõe a relatar seu caso concreto. Quando seus filhos atingiram a maioridade, ele solicitou à Prefeitura que cessasse o desconto efetuados a título de pensão alimentícia. Foi informado que a desoneração somente poderia se dar por decisão judicial, já que a decisão vigente não fixou data para a desoneração da obrigação.*

*- Consultando os filhos, eles demonstraram que ainda tinham a necessidade de assistência e que prosseguiram com os estudos, razão pela qual não demandou na Justiça a desoneração da obrigação alimentícia. "O filho Daniel foi estudar no exterior e a filha prosseguiu por aqui nos estudos, tendo obtido duas graduações de nível superior, mais Mestrado e Doutorado, tendo concluído este último em 2017, além de ter realizado inúmeros trabalhos de pesquisa científica, que infelizmente não são valorizados e tampouco remunerados neste nosso País". Somente recentemente, depois de os filhos terem alcançado suficiência financeira, o contribuinte solicitou junto ao Poder Judiciário a cessação da obrigação de prestar alimentos. Ele nunca quis prolongar indefinidamente o pagamento da pensão alimentícia.*

*- A suposta renda mensal de quem paga pensão alimentícia não pode ser considerada como renda própria, pois é destinada diretamente ao sustento do alimentando. A pensão paga não é caracterizada como renda, portanto, em relação ao alimentante, mas apenas para quem recebe a prestação. É caso de não incidência tributária.*

*(...)"*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 6ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão n.º 08-47.280, em 10 de junho de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/FOR, após trazer à baila a legislação do Código Civil<sup>1</sup> que trata do dever de sustento e do poder de família e sua extinção, entendeu que o Recorrente não comprovou no curso do procedimento e do processo fiscal que seus filhos, maiores de 24 anos no ano-calendário autuado (2013), não tinham condições de prover suas próprias subsistências ou estavam cursando estabelecimento(s) de ensino(s) superior ou escolar(es) técnica(s) de segundo grau, no moldes que estabelece o inciso III e § 1º, ambos do artigo 35, da Lei n.º 9.250/95<sup>2</sup>, tendo direito assim de deduzir as despesas de pensão, de filhos maiores de 24 anos, da sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA - IRPF).

Pelas razões explicitadas a DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 28 de agosto de 2019, o Recorrente, em suma, reitera os termos da impugnação.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

---

<sup>1</sup> Inciso IV, do artigo 1.566; inciso III, do artigo 1.635 e §§ 1º e 2º, do artigo 1694, todos da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil Brasileiro.

<sup>2</sup> Lei n.º 9.250/95

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.792 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18186.720249/2019-98

## Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/FOR em 13 de agosto de 2019 (Aviso de Recebimento - AR), e efetuado protocolo recursal em 21 de agosto de 2019, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### Do Mérito

A questão fulcral da lide em questão é analisar se o Recorrente traz aos autos provas de que seus filhos maiores de 24 anos não tinham condições de prover suas próprias subsistências e/ou estavam cursando estabelecimento(s) de ensino(s) superior ou escolar(es) técnica(s) de segundo grau, no moldes que estabelece o inciso III e § 1º, ambos do artigo 35, da Lei n.º 9.250/95<sup>3</sup> e, assim, poder deduzir os valores pagos a título de pensão ao seus filhos maiores de 24 anos no ano-calendário de 2013.

O Recorrente, em suma, explica que:

- pagou pensão aos seus filhos, maiores de 24 anos, desde 2001, em decorrência de sentença judicial proferida nos autos do processo de separação consensual de n.º001.01.005414-7, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana;
- em decorrência da sentença judicial que se estipulou os pagamentos de alimentos aos seus filhos, foi imitado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana, o Ofício n.º 119/01, determinando que seu empregador (fonte pagadora de seus rendimentos) descontasse a fração equivalente a 1/3 de seus rendimentos líquidos;

---

<sup>3</sup> Lei n.º 9.250/95

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

- a sentença judicial, que determinou o pagamento de pensão alimentícia ao seus filhos, não estabeleceu um prazo final para a extinção destes pagamentos;
- somente em 2019, ao considerar que seus filhos, maiores de 24 anos, haviam alcançado a suficiência financeira, firmou acordo com os mesmos, homologado judicialmente, efetivando cessação dos pagamentos dos alimentos e convalidando os pagamentos efetuados até aquela data;
- apresentada novos documentos, junto com o seu Recurso Voluntário.

De início, entendemos que os novos documentos apresentados pelo Recorrente com o seu Recurso Voluntário guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/FOR e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos, devendo estes serem apreciados com base na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. O Recorrente buscando demonstrar que seus filhos, maiores de 24 anos no ano-calendário do lançamento fiscal (2013), dependiam economicamente dele, apresentou com o seu Recurso Voluntário os seguintes documentos: a) ficha que demonstra que sua filha – Juliana Pellegrini Cezare<sup>4</sup>, continuava seus estudos, após já ter concluído duas graduações e; b) um comprovante de despesa de cartão de crédito internacional do seu filho Daniel Pellegrini Cezare<sup>5</sup>, que, junto com a declaração de imposto de renda do seu filho, busca demonstrar que ele não consiga trabalho no Brasil e por tal razão foi estudar e trabalhar na Austrália, mas ainda dependia de seu genitor.

Em relação a sua filha, com 32 anos no ano-calendário de 2013, ressalta-se que a mesma já tinha cursado duas graduações e mestrado, estando nesta época matriculada em um curso de Doutorado na Universidade de São Paulo (pública).

Neste giro, destaca-se que o §1º, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e claro ao permitir a dedutibilidade de pensão alimentícia para filhos maiores de 24, quando este estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não se opera no caso tela, uma vez que a provida já tinha cursado duas graduações e até mesmo um mestrado, estando fora da referida regra tributária (regra de exceção).

Ademais, não há provas nos autos de que sua filha, com 32 anos à época, era inapta, em razão de incapacidade física ou mental, ao trabalho, sendo imprescindível o seu sustento pelo pai.

Em relação ao filho, com 30 anos à época, o Recorrente também não logrou êxito em comprovar a inaptidão, em razão de incapacidade física ou mental, para o trabalho ou que o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, fatos que poderiam gerar a possibilidade de dedução da despesa da pensão da base de cálculo do Imposto de Renda – IR, caso provado.

<sup>4</sup> Nascida em 23 de fevereiro de 1981, ou seja, tinha 32 anos no ano-calendário do Lançamento (2013) - vide e-fl. 35.

<sup>5</sup> Nascido em 25 de maio de 1983, ou seja, tinha 30 anos no ano-calendário do Lançamento (2013) - vide e-fl. 36

A apresentação de uma fatura de cartão de crédito internacional do filho, que, conforme informado pelo Recorrente, residia na Austrália neste período (2013), não prova que o mesmo era inapto ao trabalho, muito pelo contrário, apenas reforça que o mesmo tinha condições de buscar o próprio sustento.

Ora, o fato do Recorrente ter continuado a pagar as pensões aos seus filhos maiores de 24 anos, obedecendo a decisão judicial que não estabelecia prazo para fim dos pagamentos, ocorreu, pois, para as normas do Direito de Família, o termo final para o pagamento da pensão alimentícia não cessa automaticamente com o alcance da maioridade, devendo as partes provocar o juízo para se alcançar o cerceamento do pagamento, fato que o Recorrente fez posteriormente, conforme demonstra no autos. Neste sentido podemos verificar o que foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*“Súmula 358 -O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 4/09/2008)”*

Destaca-se também que, no caso em análise, o que se busca e verificar se os pagamentos realizados pelo Recorrente a título de pensão alimentícia aos seus filhos maiores de 24 anos são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do Recorrente, considerando as regras tributárias vigentes à época, sendo que pelo que se demonstra nos autos concluiu-se que esses valores não são dedutíveis.

Os pagamentos efetuados pelo Recorrente a título de pensão alimentícia, após seus filhos alacarem a maior idade, deve ser tratado como uma liberalidade para o mundo tributário, ainda que amparados por decisão judicial. Para melhor ilustrar esta afirmação pedimos vênias para transcrever trechos do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de setembro de 2017:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.*

(...)

*Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de*

*1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.*

(...)

*7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.*

**8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.**

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara- JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.

A prova documental deve apresentada após a impugnação e admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. No caso, os documentos estão sendo recepcionados e analisadas com base no §4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

*se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.*

*10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.*

*11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido  
(nossos grifos)''*

Por todo o exposto, conclui-se que os filhos do Recorrente, no ano-calendário de 2013, tinham 30 anos o filho e 32 anos a filha, não sendo demonstrando que nenhum deles se enquadravam nas condições de dependência, estabelecida na regra tributária (inciso III e §1º, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95) para considerar os pagamentos a títulos de pensão alimentícias dedutíveis da base de cálculo do IRPF do Recorrente, devendo desta maneira ser mantida a glosa constante do lançamento fiscal.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão ao Recorrente. Conheço do Recurso e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a glosa das despesas do Recorrente com pensão alimentícia.

### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres